



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186252 - MA
(2026/0068195-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : GABRIEL SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO ALVES AQUINO - MA014567
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o réu haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) – que, inclusive, ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto – autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do *quantum* da pena aplicada, que, no caso, é o fechado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186252 - MA
(2026/0068195-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : GABRIEL SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO ALVES AQUINO - MA014567
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o réu haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) – que, inclusive, ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto – autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do *quantum* da pena aplicada, que, no caso, é o fechado.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL SANTOS DE SOUSA agrava da decisão de fls. 803-805, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa sustenta que “a Corte estadual inovou, trazendo pela primeira vez na fixação do regime a tese da ‘gravidade concreta’, tudo para manter o réu em regime fechado” (fl. 811).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, a Corte estadual manteve o regime inicial fechado em razão da existência de circunstância judicial negativa em desfavor do réu, condenado à pena de 8 anos de reclusão mais 23 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e § 2ª-A, I, do Código Penal.

Além disso, a Corte estadual ressaltou a “gravidade concreta da conduta - pluralidade de vítimas, concurso de agentes e emprego de arma de fogo” (fl. 630).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

No caso, reitero que em que pese a pena aplicada não ultrapassar 8 anos de reclusão, o réu possui circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, o que justifica idoneamente a imposição de regime prisional mais gravoso que o previsto em lei.

A propósito:

[...]

3. É legítima a fixação de regime inicial fechado para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, quando fundamentada em circunstância judicial desfavorável ou em maus antecedentes, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 3.053.611/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM

ELEMENTOS IDÔNEOS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS POR CONDENAÇÃO ANTERIOR PELA PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPEDIMENTO. PACIENTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DA DEDICAÇÃO DO PACIENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. **FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

Ordem denegada.

(HC n. 823.642/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, grifei)

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0068195-1

AgRg no
AREsp 3.186.252 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08102825620218100040 8102825620218100040

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO ALVES AQUINO - MA014567
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO ALVES AQUINO - MA014567
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.